



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

PARECER JURÍDICO

DE: Assessoria Jurídica

PARA: Secretaria Municipal de Administração (Comissão Permanente de Licitações)

ASSUNTO: Pedido de Diligência da empresa GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES

Relatório

Versa o presente parecer acerca pedido de diligências efetuado pela GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES, no qual a empresa pleiteia a anulação de sua inabilitação no Pregão Eletrônico n. 017/2023, que tinha como objeto Registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios, sendo que em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>) foi verificada a existência de três sanções aplicadas à licitante.

A requerente alega que as sanções aplicadas são restritas aos órgãos que lhe aplicaram a penalidade, não expandindo a toda administração pública, pleiteia a realização de diligencia pelo Município, a fim de ter a sua inabilitação suspensa e o prosseguimento de sua participação no certame.

Oficiada para apresentar os documentos sancionatórios que deram origem a inclusão do sistema CEIS, a solicitação foi cumprida.

É a síntese do necessário.

Pela documentação trazida pela requerente GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES, não se verifica ser caso de inabilitação da empresa, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Cumprando destacar que na comunicação da penalidade resta claro que houve a aplicação de uma sanção específica de alcance limitado, qual seja: impedimento de licitar e contratar com os Municípios de MONTE BELO DO SUL/RS, PARÁ DE MINAS/MG e FORQUILHINHA/SC.

**ESTA SUSPENSA PARA
CONTRATAR E LICITAR
COM A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL DE
MONTE BELO DO SUL,
PELO PERÍODO DE 02
(DOIS) ANOS, A CONTAR
DA PRESENTA DATA.
MONTE BELO DO SUL,**

Número do processo 018/2022	Número do contrato PREGÃO ELET 008/2022	Abrangência da sanção EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR
---------------------------------------	---	--

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS - MG	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
--	---	--------------------------------

Número do processo 03/2022	Número do contrato 03/2022	Abrangência da sanção NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR
--------------------------------------	--------------------------------------	---

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHINHA (SC)	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
---	---	--------------------------------

Extrai-se do Acórdão Exarado pelo TCE/SC:

A compreensão que prevalece no Tribunal de Contas da União é a de que a suspensão temporária se restringe à entidade ou órgão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

que a aplicou, enquanto a declaração de inidoneidade atingiria a Administração como um todo, nos termos do art. 6º, incisos XI e XII, da Lei das Licitações (Acórdão nº 3.439/12, Plenário; Acórdão nº 3.243/12, Plenário; Acórdão nº 1.539/10, Plenário; Acórdão nº 1.727/06, 1º Câmara; e Acórdão nº 3.858/09, 2º Câmara).

Defendo igual posicionamento, por considerar que a lei, no seu art. 6º, XI e XII, estabeleceu definições previstas para as expressões "Administração Pública" e "Administração", o que evidencia a nítida preocupação do legislador com o teor técnico dos termos ali colocados. Ora, caso desejasse que a sanção de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria feito referência expressa nesse sentido. Como não o fez, e tratando-se de matéria que cuida de aplicação de penalidade, a regra de hermenêutica impõe a interpretação restritiva.

O entendimento da Corte de Contas sobreleva em importância no caso em apreço, haja vista que, de acordo com o enunciado da Súmula nº TCU-222, "as decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Processo 173/2014. Publicado no Diário em 22 de fevereiro de 2017. Relator. Procurador-Geral Aderson Flores.

Desta feita, consoante entendimento do TCE/SC a penalidade de impedimento deve ser aplicada de forma restritiva ao ente que impôs a sanção.

No mais, se o órgão sancionador entendeu por bem aplicar a penalidade de forma restrita ao órgão sancionador, não pode este ente ampliá-la sob pena de adentrar no mérito de um processo que não lhe compete e ainda de ferir o Princípio da Legalidade.

Assim, considerando o acima exposto, opino pela manutenção da habilitação da empresa GAMBÁ CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES, em vista dos argumentos já explanados.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

À consideração do pregoeiro e equipe de apoio para decisão final.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Major Vieira/SC, 28 de junho de 2023.

ANDERSON BERNARDO DO ROSÁRIO
OAB/SC 35.615